

Artigo 2º - Os plantios deverão obedecer as seguintes determinações:

I – os estacionamentos são obrigados a plantar uma árvore para cada 04 (quatro) vagas;

II – as árvores deverão ser plantadas de forma a ficarem distribuídas entre as vagas, ficando vetado o plantio de forma aglomerada em apenas determinado ponto do estacionamento.

§1º - Ficam desobrigados ao cumprimento do disposto no artigo 1º os estabelecimentos cujos estacionamentos tenham menos de 10 vagas, e os estabelecimentos que possuam estacionamentos subterrâneos e cobertos;

§2º - Os estabelecimentos que misturem em seu estacionamento áreas cobertas e descobertas deverão cumprir com o disposto no caput, levando em consideração o número total de vagas colocadas a disposição de seus clientes;

Artigo 3º - Os estabelecimentos que não cumprirem com o determinado sofrerão a aplicação de multa de 100 até 1.000 UFESP, calculada proporcionalmente a quantidade de vagas.

Parágrafo único - A cada reincidência, a multa será majorada em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 4º - Caberá a agentes ligados a Secretaria do Meio Ambiente realizar a fiscalização do disposto nesta Lei.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que for necessário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei se faz necessária, tendo em vista que hoje em dia é cada vez mais comum a existência de shopping centers, centros comerciais e lojas de grande porte dos mais variados ramos de atividade que colocam a disposição de seus clientes estacionamentos com grande número de vagas.

No entanto estes estacionamentos são muitas vezes construídos sem qualquer planejamento, não respeitando normas como a de impermeabilidade do solo, asfaltando ou concretando toda sua área.

É sabido que as funções das árvores vão muito além de sombra e beleza. Apesar de que a função de fazer sombra pode ser um atrativo para os clientes que visam a proteção de seus veículos contra o sol, o plantio de árvores ajudam em vários outros quesitos.

O plantio de árvores, trás entre outros o seguinte benefícios:

- Infiltração de água no solo: as árvores facilitam a infiltração e a condução da água no solo, pois mantêm o solo menos compactado e contribuem, portanto, para a redução do escoamento superficial, e da ocorrência de enchentes;

- Redução da sensação térmica: além da sombra, a absorção da radiação solar e a transpiração do vapor de água das árvores contribuem diretamente para a redução da sensação térmica, tanto ao redor das árvores, quanto na área de projeção da copa;

- Atenuação da poluição sonora: as árvores atuam como barreiras para contra pequenos ruídos;

- Quebra vento: a presença de árvores tem efeitos diretos sobre o regime dos ventos, pois funciona como uma barreira capaz de diminuir a velocidade e a direção dos ventos. Isso pode evitar que ventanias causem prejuízos às casas e à outras construções feitas pelo homem, como a destruição de telhados;

- Liberação de oxigênio e absorção de poluentes: além da liberação de oxigênio, que ocorre durante o dia, vários poluentes em suspensão são absorvidos pelas árvores. O principal poluente é o carbono, o qual as plantas tendem a absorver e estocar em maiores quantidade na fase inicial de desenvolvimento;

- Micro habitats para a fauna: além de servir como abrigo e local de reprodução, principalmente de aves e insetos, as árvores também são fontes de produção de alimentos para a fauna; Os benefícios são inúmeros para todos os cidadãos, inclusive para os proprietários do estabelecimento comercial.

O aumento das temperaturas e a diminuição das chuvas podem ser sentidas cada vez com mais frequência, e o plantio de árvores pode contribuir e muito para que os consequências dessas mudanças climáticas sejam menores para toda a população.

Grandes áreas como as de estacionamentos não podem simplesmente ficarem “vazias” de natureza, apenas com concreto e asfalto. Podem e devem ser utilizadas como locais de plantio de árvores, sem que tragam qualquer prejuízo para o estabelecimento.

Em face do exposto, sendo a matéria de suma importância é que apresento este Projeto de Lei, esperando contar com o apoio e aprovação dos Nobres pares.

Sala das Sessões, em 19/02/2015

a) Constancia Felix - PDT

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 2015

Disciplina o uso das denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” são de uso exclusivo daqueles que exercem serviços notariais e de registro, como delegatários de serviços públicos, nos termos da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único – O disposto no “caput” não se aplica aos cartórios judiciais.

Artigo 2º - É vedado aos despachantes ou a qualquer outro tipo de pessoa física ou jurídica assemelhada:

I – utilizar as denominações “cartório” ou “cartório extrajudicial” no seu nome empresarial, firma ou nome fantasia; e
II – fazer qualquer menção das denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” para descrever seus serviços; ou em materiais de expediente ou outro material impresso; e em todo tipo de publicidade ou propaganda veiculada por qualquer que seja o meio.

Artigo 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e
II – multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), dobrada a cada reincidência.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na tradição de séculos no Brasil, os chamados cartórios extrajudiciais são serventias onde atuam, por um lado, os notários e tabeliães e, por outro, os oficiais de registro público. São profissionais especializados, atuando por meio de delegação do Poder Público, mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme manda o disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal.

Cabe destacar a existência também dos cartórios judiciais que são aqueles que atuam nos fóruns e juizados especiais estaduais e federais e se ocupam dos processos em todas as áreas do Direito. Estes não são objeto do que propõe este projeto de lei.

Os cartórios extrajudiciais, como são fiscalizados pelo Poder Judiciário e estão aptos pela lei a atuarem nas áreas de registro civil, tabelionato de protestos, ofícios e notas, registro imobiliário, etc, dão total garantia e tranquilidade aos cidadãos na prestação dos serviços a eles delegados.

Ocorre, porém, que de uns tempos para cá se tem visto a utilização indevida por empresas e pessoas físicas das denominações “cartório” e “cartório extrajudicial”, criando confusão nos cidadãos que procuram pelos serviços notoriais e de registros. Verifica-se também que na maioria das vezes esta utilização incide sobre algumas pessoas e empresas que atuam como despachantes. Dessa forma, a proposição, no seu artigo 2º, menciona explicitamente esta atividade.

Na intenção de dar maior tranquilidade aos cidadãos paulistas que quotidianamente necessitam tanto dos serviços notariais e de registros, praticados pelos cartórios extrajudiciais, bem como dos serviços de despachantes, que estão regulados pela Lei nº 8.107/92, apresento esta proposição de modo a que, cada um possa atuar em sua área deixando claro ao usuário a qual serviço deve recorrer, segundo a necessidade específica.

Acreditando ser de grande relevância o que aqui está proposto, conto com a colaboração dos deputados da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para que a tramitação e a aprovação do projeto tenha a celeridade possível.

Sala das Sessões, em 24/2/2015.

a) Aldo Demarchi - DEM

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2015

Institui o Dia das Plantas e Flores no Estado de São Paulo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia do Produtor de Mudas, Sementes e Flores” no Estado de São Paulo, a ser comemorado anualmente no dia 20 de Fevereiro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem por finalidade homenagear os produtores de Plantas e Flores, cuja atividade retrocede aos primórdios da nossa economia agroindustrial.

Quando se fala de produtor de mudas de plantas, o Brasil é o maior produtor do mundo, produzindo mudas de centenas de milhares de tipos e espécie, com destaque especial para a produção de mudas de citros.

Atualmente, o estado de São Paulo é o maior produtor de mudas do Brasil com aproximadamente 600 viveiros protegidos, que compreendem uma área de 1,4 milhão de metros quadrados, correspondendo a uma produção de 20 milhões de mudas, segundo informações da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA).

São essas mudas que formam a base da maior produção de citros do mundo, sendo que o estado de São Paulo possui o maior pomar do mundo com 217 milhões de plantas.

Importante, lembraram que o aumento de arborização influenciará também a unidade relativa do ar, além de combater a crise hídrica do Estado.

Dessa forma, sendo que a importância dos produtores de mudas e sementes, sejam eles de pequeno, médio ou de grande porte é determinante para que possamos ter uma economia forte, e sendo certo que o Estado de São Paulo concentra o maior número desses produtores, propomos através do presente projeto de Lei a criação do “Dia do Produtor de Plantas e Flores”, contando para isso, com o apoio dos ilustres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 24/2/2015.

a) Constancia Felix - PDT

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2015

“Cria no âmbito do governo do Estado de São Paulo cadastro de registro e identificação de drones, também conhecido em nosso país como vant (veículo aéreo não tripulado), no Estado de São Paulo”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado no Estado de São Paulo, o cadastro de registro e identificação de drones, também conhecido em nosso país como vant (veículo aéreo não tripulado).

Artigo 2º - Do cadastro deverá constar obrigatoriamente o nome do fabricante, o modelo, carga máxima permitida, nome do revendedor, nome, RG e CPF e endereço do adquirente e uso a que se destina, se esporte/lazer ou comercial.

Artigo 3º - No ato da venda, o revendedor ou fabricante deverá emitir Documento Fiscal em nome do adquirente, com cópia a ser enviada ao órgão do estado encarregado do registro, constando obrigatoriamente todas as informações que farão parte do cadastro, conforme previsto no artigo 2º.

Parágrafo único - As informações prestadas pelos vendedores serão cruzadas pelos órgãos estaduais responsáveis pelo registro de propriedade de aparelhos denominados drones no território paulista, de forma a ser regulamentada posteriormente pelo executivo estadual, no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 4º - De posse das informações do revendedor, o órgão do estado emitirá documento de autorização de uso em nome do proprietário, informando se esportivo/lazer ou comercial do aparelho. Nenhum drone poderá ser utilizado seja a que título for sem a necessária autorização do órgão estadual.

Artigo 5º - O documento de autorização deverá ser renovado anualmente, bem toda e qualquer alteração de propriedade ou uso deverá ser comunicada ao órgão de controle.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Antes que vire de fato “uma febre”, uma vez que as compras estão acontecendo em escala crescente, sem que haja uma legislação específica que regulamente o seu uso, a presente propositura tem por objetivo propor o registro e controle da aquisição do aparelho denominado “drone” conhecido em nosso país como vant (veículo aéreo não tripulado), no território do estado de São Paulo.

Os drones são conhecidos por desempenhar funções que antes dependiam de helicópteros e aviões, buscando ser mais eficientes, baratos e seguros.

Segundo pesquisas, o primeiro vant no Brasil surgiu em 1983 e seu uso para fins civis começou a despontar somente no ano de 2000. A FAB passou a produzi-los recentemente em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, para utilização em operações ao longo da fronteira e durante grandes eventos, como a Copa das Confederações, em 2013, a Copa do Mundo, em 2014 e as Olimpíadas de 2016.

A mídia noticia que a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, órgão responsável pela regulamentação do uso desses aparelhos os divide em três categorias, tendo o peso bruto como referência: até 25 kg, entre 25 e 50 kg, e acima de 150 kg. No caso, a agência classifica as aeronaves não tripuladas destinadas à operação remotamente controlada como RPAs”, o que também será alvo de avaliações para sua possível aplicabilidade. Cada uma terá regras diferenciadas em relação ao registro do aparelho, operação em áreas públicas, manutenção, prevenção de acidentes e formação do piloto. A regulamentação da ANAC estabelece hoje a altura dos vôos dos drones em áreas privadas abertas e proibição em espaços confinados, próximo a aeroportos e sobre multidões. Enfim, a legislação vai atender os preceitos da segurança para o devido uso desses aparelhos.

O fato de tornarem-se mais populares e acessíveis, mais criativos se tornam os seus usos. Já no ano de 2014 houve um grande aumento na procura de drones, para a realização de filmagens em festas, ensaios fotográficos, shows e cobertura de eventos esportivos e agora até em desfile de carnaval, entre outros. Até equipes de jornalismo já o utilizam para fazer tomadas aéreas em reportagens e coberturas de eventos em geral, como foi o caso da Folha de São Paulo para acompanhar manifestação popular na cidade de São Paulo.

Matéria divulgada no site O Globo, demonstra que no Brasil, nos EUA, em outras partes do mundo ainda não existe uma legislação específica para o uso de drones por civis.

No programa Fantástico de 22/02/2015 da Rede Globo foi veiculado que os drones estão por toda parte. Citou o carnaval do Rio de Janeiro, onde a Escola de Samba Portela levou para a avenida cerca de 400 drones.

Nos Estados Unidos, esse mercado cresce sem parar. Fábio Turci, repórter da Globo, afirmou em matéria sobre o tema, que as pessoas já encontram drones para venda até em prateleira de loja. Em uma das maiores de Nova York tinha, no máximo, meia dúzia de modelos quando o local começou a vendê-los, menos de dois anos atrás. Hoje já são mais de 30.

Ideias para o uso do drone não param de aparecer. Ainda mais quando ele tem uma pequena câmera a bordo. Pode até levar o cão para passear.

Serve para mapeamento de plantações, inspeção de torres e antenas. Vídeos para vender mansões, cenas de cinema e reportagens. Uma simulação mostra como um drone pode ajudar a polícia num acidente com vazamento de produto perigoso.

Mas até onde se pode chegar com esses equipamentos? Esta semana, a agência americana que administra a aviação criou regras para o uso comercial de drones. Eles só podem voar de dia. Existe limite de peso, altitude e velocidade. O piloto não pode perder o equipamento de vista, nem sobrevoar pessoas. E ele precisa fazer um teste, registrar o drone e pagar uma taxa. Os voos recreativos são permitidos, com restrição de altitude. Há menos de um mês, um desses aviõezinhos caiu no jardim da Casa Branca. O piloto admitiu que estava bêbado e perdeu o controle.

No Brasil, essas engenhocas já estão dando dor de cabeça. No ano passado, em São Paulo, a polícia apreendeu um drone que tentava entregar celulares dentro de um presídio.

Segundo a ANAC, voos com drones no Brasil estão permitidos apenas para esporte ou lazer. E sempre longe do público. Para qualquer outro tipo de uso, como o da Portela, por exemplo, é preciso que a Agência conceda uma autorização especial.

Revela a matéria que o país ainda não tem uma legislação específica para os drones e a proposta de regulamentação está em fase de conclusão para ser submetida à consulta popular.

Consta que o G1 divulgou com exclusividade em abril de 2013 a existência de mais de 200 drones em operação no Brasil sem a devida regulamentação para emprego comercial das aeronaves, captando imagens aéreas, com mais eficiência e alcance, com redução de custo e mais segurança.

Ocorre que, enquanto a legislação não é aprovada, é sabido que o uso indevido de modelos de “drones” já está acontecendo, como por exemplo: entrega de celulares e drogas em presídios, filmagens para usos espúrios sobre propriedades particulares, motéis e outros já anunciados na mídia em geral.

Por não existir uma certificação específica, as pessoas estão voando. Qual o controle que existe sobre essas ações? Qual o controle que existe sobre quem opera esses aparelhos? Em caso de uso indevido ou que provoque acidentes, a quem responsabilizar?

Finalmente, entendemos que não havendo ainda a nível nacional uma legislação específica para os drones cuja proposta de regulamentação está em fase de conclusão para ser submetida à consulta popular, o Estado de São Paulo deve sair na frente e estabelecer no mínimo o controle de vendas no seu território para que os órgãos competentes tenham em mãos o registro dos responsáveis por suas aquisições, comunicando-os claramente sobre as suas responsabilidades nos campos civil e criminal em caso de uso para fins indevidos. Diante do exposto, peço a aprovação deste aos nobres pares, em prol da segurança da população de nosso Estado, a fim de se inibir futuras fatalidades.

Sala das Sessões, em 25/2/2015.

a) Celso Giglio - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2015

Mensagem A-nº 019/2015,

do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a extinção da Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal e dá providências correlatas.

A medida ora proposta tem por escopo dar cumprimento às metas de redução de despesas de custeio e de reorganização no âmbito da Administração Direta e Indireta deste Estado.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Chico Sardelli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Lei nº , de 2015

Dispõe sobre a extinção da Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção da Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 902, de 18 de dezembro de 1975, podendo, para tal finalidade, adotar todas as providências necessárias à implementação do ato

Artigo 2º - As atribuições, obrigações, bens e os recursos financeiros da Fundação a que se refere o artigo 1º desta lei serão integralmente transferidos, no que couber, a órgão da Administração Direta, a ser definido pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de

de 2015.

Geraldo Alckmin

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2015

Mensagem A-nº 020/2015,

do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a extinção da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – Fundap e dá providências correlatas.

A medida ora proposta tem por escopo dar cumprimento às metas de redução de despesas de custeio e de reorganização no âmbito da Administração Direta e Indireta deste Estado.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Chico Sardelli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Lei nº , de 2015

Dispõe sobre a extinção da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – Fundap e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 435, de 24 de setembro de 1974, podendo, para tal finalidade, adotar todas as providências necessárias à implementação do ato.

Artigo 2º - As atribuições, obrigações, bens e os recursos financeiros da Fundação a que se refere o artigo 1º desta lei serão integralmente transferidos, no que couber, a órgão da Administração Direta, a ser definido pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2015.

Geraldo Alckmin

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2015

Aprova a indicação de membro do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 1º da Lei Complementar n.º 918, de 2002, alterado pela Lei Complementar n 1.175, de 2012, e tendo em vista a renúncia da Senhora Karla Bertocco Trindade, integrante do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, para o qual havia sido nomeada em 26 de novembro de 2011, fica aprovada a indicação do Senhor GIOVANNI PENGUE FILHO para integrar aquele Conselho, no cargo de Diretor Geral, pelo prazo restante do mandato da renunciante.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto consubstanciar, a teor do disposto na Lei Complementar nº 1.175 de 2012, a indicação do senhor Governador do Estado para preenchimento de vaga no Conselho Diretor da ARTESP. Oferecemo-la, assim, à consideração dos nobres senhores Deputados.

Sala das Sessões, em 25/2/2015.

a) CHICO SARDELLI – Presidente

a) ENIO TATTO - 1º Secretário

a) EDMIR CHEDID - 2º Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2015

Aprova a indicação de membro do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 1º da Lei Complementar n.º 918, de 2002, alterado pela Lei Complementar n 1.175, de 2012, fica aprovada a indicação do Senhor NELSON RAPOSO DE MELLO JUNIOR, para integrar o Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, no cargo de Diretor de Procedimentos e Logística, para um mandato de 4 (quatro) anos.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto consubstanciar, a teor do disposto na Lei Complementar nº 1.175 de 2012, a indicação do senhor Governador do Estado para preenchimento de vaga no Conselho Diretor da ARTESP. Oferecemo-la, assim, à consideração dos nobres senhores Deputados.

Sala das Sessões, em 25/2/2015.

a) CHICO SARDELLI – Presidente

a) ENIO TATTO - 1º Secretário

a) EDMIR CHEDID - 2º Secretário

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 18, DE 2015

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requerio seja oficiado ao Senhor Secretário de Estado da Educação, Sr. Herman Jacobus Cornelis Voorwald para que preste as seguintes informações:

1- A Escola Estadual do Parque Nova Esperança, em São José do Rio Preto, inaugurada no início deste ano, possui equipamentos para o funcionamento adequado do laboratório de informática? Quantos?